



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2023**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

## **JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

### **1. DOS FATOS**

No dia 15 de fevereiro, as 15h30min, reuniram-se o Pregoeiro, juntamente com os membros da Equipe de Apoio abaixo assinados, no Centro Administrativo Municipal, para analisar os recursos interpostos no Processo Licitatório 06/2023, quanto a proposta de preços apresentada pela empresa Patrono Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 38.068.010/0001-31, bem como analisar as contrarrazões apresentada pela recorrida.

### **2. DO CERTAME**

O Município de São Miguel da Boa Vista/SC, realizou na data de 06 de fevereiro do corrente ano, Processo Licitatório nº 06/2023, na modalidade Pregão Presencial, tendo como finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação e higienização de bens móveis e imóveis e de copeiragem para trabalhar nas Secretarias Municipais, e de limpeza e conservação do prédio do SMER e prestação de serviços braçais em acompanhamento a equipe em obras de recuperação de estradas no interior do município de São Miguel da Boa Vista, conforme quantidades, valores máximos e especificações contidas no termo de referência, anexo II do Edital.

Nesta data, tivemos a presença de 04 (quatro) licitantes participando da disputa do certame, quais sejam, Comercial Agroalba Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 08.977.831/0001-20, Control Prestadora De Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 29.440.862/0001-17, Patrono Serviços Ltda inscrita no CNPJ sob nº 38.068.010/0001-31, e, Agil Ltda inscrita no CNPJ sob nº 26.427.482/0001-54.

Ocorre que na fase da abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços das licitantes, foi identificado que a empresa Patrono Serviços Ltda, cotou sua proposta com valor unitário para cada profissional que teria que disponibilizar, ou seja, o Item 1 do Edital contempla a disponibilização de no mínimo 4 profissionais, e, a empresa em questão, realizou sua cotação com valor unitário de cada profissional, e, valor total contemplando o custo destes 4 profissionais durante o mês, contendo ainda na sua proposta, unidade de medida mês, e, quantidade 12.

Neste sentido, demais licitantes, os quais apresentaram para este item, valor unitário mensal contemplando o custo total dos 4 profissionais, e valor total para o período de 12 meses.

Assim, questionada por demais licitantes, a forma em que a empresa Patrono Serviços Ltda apresentou sua proposta de preços, em especial, a maneira em que apresentou a cotação dos valores, pois a mesma seria distinta do que consta no Termo de Referência do Edital, onde temos, o valor unitário máximo se referindo ao valor total mensal para os 4 profissionais, bem como, valor total para o período de 12 meses, sendo assim, demais licitantes entendiam de que a proposta não deveria ser considerada.



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



A empresa Patrono Serviços Ltda alegou de que sua proposta era a que inicialmente possuía menor valor entre os licitantes, e que a forma da cotação de sua proposta, embora diferente das demais, deveria ser considerada.

Assim, embora tenha realizada cotação de forma diferente, porém, sendo possível compreender as informações da proposta apresentada, considerando ainda, o princípio da competitividade, a mesma foi aceita, dando prosseguimento a etapa de lances.

Finalizada a etapa de lances, e, analisada a habilitação da empresa Patrono Serviços Ltda, a qual ofertou menor valor após os lances, demais licitantes manifestaram a intenção de recursos, nos seguintes termos da Ata do Certame:

*“A empresa comercial Agroalba Ltda entende que a proposta apresentada não deveria ser habilitada, pois houve falha no conteúdo da proposta pois os valores cadastrados para disputa são diferentes daqueles demonstrados no documento assinado e apresentado, bem como pelo que consta no edital, a proposta deveria ser desclassificada.”*

*“A empresa Control Prestadora de Serviços Ltda alega que se fosse uma negativa, poderia ser realizada diligência para verificação do documento, mas que a proposta apresentada pela empresa patrono serviços ltda foi apresentada com valor de prestação de serviços mensal, e que assim o valor global apresentado não seria valor para a prestação de serviços dos 12 meses, e sim valor mensal”*

*“A empresa Agil Ltda manifesta que a proposta não está em conformidade com o exigido pelo edital”*

Assim, consta da mesma Ata, da forma e prazo de envio dos memoriais, conforme segue:

*“As licitantes que manifestaram recursos poderão juntar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da cláusula 9.1 do edital, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias que começarão a correr do término do prazo das recorrentes. os memoriais referentes aos recursos, bem como as contrarrazões poderão ser protocolados no setor de licitações em horário de expediente, ou encaminhados pelo e-mail [licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br](mailto:licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br).”*

Sendo realizadas as leituras das Atas, estando em conformidade, e assinada por todos os presentes, sendo finalizado a disputa do Certame naquela data.

### **3. DOS MEMORIAIS DOS RECURSOS**

Embora tenha havido manifestação de recursos por 03 (três) licitantes, constando das sínteses em Ata, recebemos apenas memórias da empresa Agil Ltda, o qual foi recebido por meio do e-mail que consta em Ata, na data de 13/02/2023, as 19h32min, sendo dada publicidade do mesmo, no site do Município, na página do Processo Licitatório em questão.

No documento recebido, a empresa faz menção ao seguinte:

*“1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA INABILITAÇÃO DE PATRONO SERVIÇOS EIRELI.*



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



*1.1 A empresa Recorrida não atendeu ao item 2.6, 4.1, 4.5 e 4.6 do edital, pois não apresentou todos os custos necessários, logo, não atendeu às exigências do ato convocatório, tendo em vista que não cotou valor para 4 profissionais no item 1, não cotou valor mensal e anual para os itens 1 e 2.*

*“2.6 - As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas um preço para o objeto desta licitação.*

*4.1 - O envelope “Proposta de Preços” deverá conter a proposta de preços do licitante, que deverá atender aos seguintes requisitos:*

*II - Os preços propostos completos, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como encargos trabalhistas e previdenciários.*

*4.5 - A Proposta de Preços será considerada completa abrangendo todos os custos dos materiais necessários à entrega do objeto em perfeitas condições de uso.*

*4.6 - Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.”*

## **2. DOS PEDIDOS.**

*2.1 Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, a AGIL EIRELI, requer:*

*2.2 a desclassificação da empresa Recorrida PATRONO SERVIÇOS EIRELI”*

Logo, demais empresas que manifestaram recursos, porém não trouxeram um fato novo para análise do pregoeiro e equipe de apoio, além daqueles argumentados no momento do Certame, ou seja, não juntaram memoriais, permanecem a decisão do dia do certame.

## **4. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa Patrono Serviços Ltda, apresentou suas contrarrazões, encaminhadas por meio do e-mail que consta em Ata, na data de 14/02/2023, as 11h48min, sendo dada publicidade do mesmo, no site do Município, na página do Processo Licitatório em questão.

No documento recebido, resumidamente, a empresa faz menção ao seguinte:

- A concorrente (Agil Ltda), alega erro na apresentação da proposta da recorrida, bem como pela sua desclassificação;
- Afirma que tais alegações não estão amparados em Lei, mas sim, somente insatisfação;
- Faz menção a alguns itens do Edital, conforme segue:

*“Extrai-se do edital;*

*1.2 - Os valores estipulados no objeto são considerados valores máximos, sendo que a empresa proponente que apresentar valor superior ao estipulado no objeto estará desclassificada.*



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



*1.3 - As empresas deverão apresentar, obrigatoriamente e pormenorizado, relação dos valores unitários de cada item.*

*4.7 - A proposta deverá ser cotada por preço unitário de cada item."*

- Que, a empresa Patrono cotou rigorosamente todos os encargos que incidem sobre a prestação de serviços;
- Fazem menção de que a proposta mais vantajosa não deve deixar de ser aceita, pelo fato de haver erro formal, conforme segue:

*"O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade."*

- Mencionam entendimento de Marçal Justem Filho, bem como, enunciados do Tribunal de Contas da União - TCU, a respeito de erros formais;
- Por fim, requer o seguinte:

*"a) o recebimento e provimento da devida contrarrazão.*

*b) seja mantida a decisão a qual classificou a empresa patrono.*

*c) requer que se dê prosseguimento no processo licitatório e homologação."*

## **5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

Primeiramente, importante destacar que os memoriais dos recursos, bem como as contrarrazões, foram apresentados dentro dos prazos previstos.

Na manifestação recursal, a recorrente alega que a empresa Patrono Serviços Ltda, não atendeu às exigências do ato convocatório, tendo em vista que:

- Não cotou valor para 4 profissionais no item 1;
- Não cotou valor mensal e anual para os itens 1 e 2;

Do primeiro ponto argumentado, ao analisar proposta de preços, identificamos o seguinte:

- Item 01;
- Quantidade, 12;
- Unidade, mês;
- Descrição igual ao constante no Termo de Referência elaborado pelo Município, **fazendo menção aos 4 profissionais.**
- Valor Unitário de R\$ 3.700,00, o qual se refere a cada um dos 4 profissionais;
- Valor Total de R\$ 14.800,00, o qual se refere ao valor mensal, para os 4 profissionais.



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Assim, cabe destacar que, o primeiro ponto argumentado no recurso apresentado não procede, tendo em vista, que é possível realizar a leitura da proposta, identificando que o Valor Total apresentado corresponde sim, ao valor mensal para os 4 profissionais exigidos no Item 1.

Quanto ao segundo questionamento, onde alega que “*não cotou valor mensal e anual para os itens 1 e 2*”, temos o seguinte:

O Edital do Processo Licitatório em questão traz o seguinte:

*“1.3 - As empresas deverão apresentar, obrigatoriamente e pormenorizado, relação dos valores unitários de cada item.*

*(...)*

*4.7 - A proposta deverá ser cotada por preço unitário de cada item.*

*(...)*

*15.2 - O desatendimento de exigências formais não essenciais poderão serem corrigidas pelo pregoeiro, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão.”*

Assim, embora, realmente não tenha havido indicação expressa na proposta do valor total anual, é sim possível identificar seu valor mensal, logo, por haver a indicação expressa de que a proposta é para 12 meses, podemos chegar ao valor total anual, tanto para o item 1, quanto para o item 2, assim, sendo possível compreender a sua proposta, estando nos termos da cláusula 15.2 do Edital.

Além disso, conforme constam do Processo Licitatório (pg. 139-140), o Quadro Comparativo de Preços, o qual foi assinado por todos os presentes, inclusive pelo representante da empresa recorrida. Neste documento, constam dos valores iniciais das propostas de todos os licitantes, contendo valor total mensal, a quantidade de 12 meses, bem como o valor total para este período.

Ainda, o Tribunal de Contas da união - TCU, se posiciona no Acórdão 11080/2021 - Segunda Câmara no seguinte sentido:

*“Análise*

*(...)*

*69. O Acórdão 1924/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, traz o entendimento de que constitui excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Da mesma forma, excerto do Voto que subsidiou o Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas, [segundo o qual é] pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º)”*

Neste sentido, embora a proposta apresentada pela empresa Patrono Serviços Ltda tenha sido cotada de maneira diferente das demais, podemos fazer a leitura da mesma, chegando ao valor mensal que a empresa estava propondo, bem como, apesar de não haver expressamente o valor



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



global para 12 meses, a mesma possuía a indicação de que a unidade de medida era em mês e a quantidade de 12 (meses), logo, sua desclassificação poderia ser considerada excesso de formalismo.

Importante ressaltar ainda, que, todas as licitantes participantes tiveram a oportunidade de melhorar os valores inicialmente propostos, tendo em vista, que, todas as empresas foram classificadas para a etapa de lances, assim, a aceitação da proposta, preservou o princípio da competitividade e a busca da contratação daquela mais vantajosa para a administração pública.

## **6. DAS DECISÕES**

O pregoeiro, em decisão conjunta com a Equipe de Apoio, pelos princípios da legalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, da proposta mais vantajosa, da economicidade, da competitividade e razoabilidade conhece do presente recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, com a decisão abaixo:

a) Permanece a decisão proferida em certame, mantendo a empresa PATRONO SERVIÇOS LTDA declarada HABILITADA;

b) Ficam científicas as licitantes da referida decisão;

c) Este é o relatório que submetemos à V. Exa. o Sr. Prefeito Municipal, Vanderlei Bonaldo, s.m.j., que poderá ratificá-lo ou não, promovendo a adjudicação do certame à PATRONO SERVIÇOS LTDA e homologação do mesmo.

São Miguel da Boa Vista/SC, 15 de fevereiro de 2023.

RICARDO JUNIOR BONFANTI  
Pregoeiro

ALTAIR VANDERLEI CASSOL  
Membro da Equipe de Apoio

LINDOMAR BONFANTI  
Membro da Equipe de Apoio

VANESSA JÚLIA KLUGE  
Membro da Equipe de Apoio

ADRIANE LENIR FORMEHL  
Membro da Equipe de Apoio

**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 06/2023  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**